



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Processo Administrativo nº 015/2025 PMBP

Concorrência Eletrônica nº 003/2025 PMBP

Recorrente: **BONIN & BAGGIO ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA LTDA**

Contrarrazoante: **DALLTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**

DECISÃO PRELIMINAR – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. DOS FATOS

O Município de Balneário Piçarras lançou processo licitatório na modalidade **Concorrência (eletrônica) nº 003/2025 PMBP**, Sistema de Registro de Preços, com critério de **julgamento por menor preço**, visando à contratação de empresa para a **a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria para elaboração de projetos para captação de recursos, gestão de Convênios e Prestação de Contas dos Instrumentos Jurídicos firmados junto ao Governo Federal, Governo do Estado de Santa Catarina, Organismos Internacionais, Embaixadas, Instituições Financeiras Públicas ou Privadas, com o objetivo de promover a realização de obras e serviços para a população do Município de Balneário Piçarras.**

A abertura da licitação ocorreu em 21 de março de 2025, às 08h31, de forma eletrônica, por meio do Portal de Compras Públicas. Após sucessivas desclassificações de outros proponentes, o item teve como arrematante a proponente **DALLTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**.

Foram solicitados os documentos de habilitação, que foram analisados pela Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, entendendo que a empresa cumpriu com os requisitos do edital e da Lei.

Dentro do prazo legal, a empresa **BONIN & BAGGIO ENGENHARIA LTDA** manifestou intenção de recurso contra a habilitação da arrematante. Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou intenção de recorrer imediatamente após o encerramento da sessão pública e apresentou o recurso no prazo de 03 (três) dias úteis nos termos do art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, via registro no sistema, desta forma, resta tempestivo o recurso apresentado, que será analisado a seguir, junto das contrarrazões também tempestiva.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A recorrente alega que foi inabilitada por duas razões principais: (a) não comprovação da capacidade técnica exigida no edital; e (b) apresentação de atestado em nome de pessoa física.

Inicialmente, sustenta que o edital impõe exigência de comprovação de capacidade técnica específica para cada sistema ou área de atuação mencionados no item 14.1.4, o que, em seu entendimento, extrapola os limites legais e impõe ônus desproporcional aos licitantes. Alega, ainda, que teria comprovado experiência em pelo menos dez dos dezesseis sistemas exigidos, mediante apresentação de atestados que demonstram atuação em sistemas nacionais nas áreas de educação, saúde e gestão de transferências, o que, segundo alega, evidenciaria capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

No que se refere à apresentação de atestados em nome de pessoa física, afirma que o profissional Dionei Heinzen é o responsável técnico da empresa recorrente, tendo sido anexado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Entretanto, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a licitante não logrou êxito em comprovar de forma satisfatória a capacidade técnica exigida no edital. Embora tenha alegado possuir atestados que comprovam atuação em mais de 50% dos sistemas exigidos, tais documentos foram emitidos em nome do Sr. Dionei Heinzen, pessoa física, e não da empresa licitante, conforme exigência expressa do edital. Ademais, mesmo os atestados em nome do referido profissional não contemplam a totalidade dos sistemas



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

e áreas requisitados.

Ora, cabe destacar que o atestado em nome do Sr. Dionei, de fato tem diversos sistemas dos que são exigidos, entretanto, diz respeito ao período de 2013 até 2020, quando o Sr. Dionei atuou como gestor de convênios do Município emitente do Atestado, sem qualquer menção ou relação com a atual empresa participante do certame.

O edital é claro ao exigir que o atestado de capacitação técnico-operacional seja emitido em nome da licitante, demonstrando a atuação efetiva da empresa nos serviços relacionados ao objeto da licitação.

A aceitação de atestado técnico emitido em nome de pessoa física, quando o edital exige expressamente que o documento seja apresentado em nome da empresa licitante, afronta diversos princípios norteadores da licitação pública, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e da isonomia, sendo juridicamente inadmissível seu aceite.

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** corrobora tal posição. Segundo o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, *“a apresentação de atestados em nome de pessoas físicas não supre a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, quando o edital expressamente exige que tais documentos estejam em nome da pessoa jurídica.”* No mesmo sentido, decisão do **TRF-1 - AMS 0034497-13.2012.4.01.3400**, *“é legítima a exigência editalícia de que os atestados de capacidade técnica estejam em nome da empresa licitante, sendo inadmissível substituí-los por documentos em nome de terceiros, ainda que sejam sócios ou empregados”*.

Diante do exposto, conclui-se que não há fundamento para a reforma da decisão de inabilitação da recorrente, razão pela qual os argumentos apresentados não merecem acolhimento, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

Posto isso, não há fundamento para a classificação da proponente recorrente, sendo os argumentos da recorrente totalmente improcedentes.



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se o recurso e a respectiva peça de contrarrazões, pois, tempestivos e com argumentação plausível a ser analisada, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida **DALLTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** devidamente **HABILITADA**.

Remeta-se o recurso e as contrarrazões com o presente parecer à Autoridade Superior para decisão.

Balneário Piçarras, 15 de abril de 2025.

DEBORAH MARIA DAROLT WILLE

Agente de Contratação